

Proc. TC-002.614/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável o Senhor Paulo Antônio Barros da Silva, ex-prefeito de Trizidela do Vale/MA, em decorrência da execução física parcial do Convênio n.º 1680/2001, cujo objeto era a construção de 850 metros de muro de arrimo às margens esquerdas do Rio Mearim (peça n.º 1, pp. 156/174).

2. O órgão concedente concluiu pela execução de 40,31% da meta física do convenio, aprovando parcialmente a sua prestação de contas final no montante de R\$ 67.708,36 e impugnou o valor original de R\$ 65.643,54 referente a 59,69% da meta física. Por sua vez, a Secex/MA propõe, em pareceres uniformes (peças n.ºs 11, 12 e 13), a irregularidade das contas do responsável com imputação de débito de R\$ 110.000,00, referente à totalidade dos recursos repassados, e multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Esta representante do Ministério Público anui à proposta da unidade instrutiva, pelas razões que passa a expor.

4. O plano de trabalho previa um muro de arrimo com 850m de comprimento, 5m de altura, 0,70m de base superior e 2,50m de base inferior (peça 1. p. 36). O muro foi construído, entretanto, de maneira bastante diversa. Segundo o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI da CAIXA, fundado em vistoria *in loco* realizada em 12/01/2004, o muro fora construído com 150m de comprimento, alturas variando entre 0,50m e 1,90m, 0,80m de base superior e 1,20m de base inferior (peça 1, pp. 334/338).

5. Tendo em vista que as dimensões da obra foram significativamente inferiores ao projeto, restou consignado no aludido relatório que *“a extensão e as alturas com que o muro foi construído não impedem a ação das cheias, uma vez que, conforme podemos observar, a marca d’água atingida pelas grandes cheias está a aproximadamente 4,0m acima da base superior do muro, concluindo-se que o mesmo não atingiu o objetivo indicado no Plano de Trabalho”* (peça 1, p. 336).

6. Portanto, a prova constituída nos autos evidencia que a realização parcial da obra não trouxe qualquer proveito aos munícipes, haja vista que inapta a conter as enchentes do rio Mearim. Cumpre realçar que o ex-prefeito alegou que a população local foi beneficiada com a contenção das águas, não obstante não trouxe nenhum documento probatório capaz de afastar as conclusões da vistoria.

7. Em casos análogos a este, conforme bem consignou a unidade instrutiva, o TCU tem entendido que, se a obra parcialmente executada não atingir a sua finalidade social, a responsabilização do gestor deve contemplar a totalidade dos recursos repassados (por exemplo, Acórdãos n.ºs 8.248/2013 – 1.ª Câmara e 1577/2014 – 2.ª Câmara).

8. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público junto ao TCU anui à proposta de encaminhamento sugerida pela Secex-MA, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito, no valor total dos recursos repassados, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ministério Público, 12 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral